



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001918-91.2022.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante LUCILIA SANTANA RODRIGUES DE PAULA, é apelada LILIAN DE OLIVEIRA MORAES.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 9421

APELAÇÃO Nº: 1001918-91.2022.8.26.0247

COMARCA: ILHABELA

APELANTE: LUCILIA SANTANA RODRIGUES DE PAULA

APELADO(A): LILIAN DE OLIVEIRA MORAES

JUIZ(A) DE DIREITO: JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM

Ação de reintegração e manutenção de posse. Esbulho. Sentença de improcedência. Pretensão de anulação. Cabimento. Violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A posse é situação de fato, que deve ser comprovada especialmente pela prova testemunhal, que foi requerida pela apelante. Além disso, houve juntada de documentos pela ré, sem que tenha sido oportunizada vista à autora. Matéria fática controvertida, remanescendo dúvida sobre a melhor posse, sendo essencial a abertura da instrução probatória. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 352/358, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de reintegração e manutenção de posse ajuizada por Lucilia Santana Rodrigues de Paula em face de Lilian de Oliveira Moraes, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autora apela a fls. 361/370 sustentando cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório em razão do julgamento antecipado da lide. Alega que requereu a oitiva de testemunhas que poderiam confirmar a cadeia possessória do imóvel, bem como esclarecer as circunstâncias da invasão realizada pela apelada. Ressalta que entre as testemunhas arroladas estavam moradores antigos da comunidade de Castelhanos, que possuem conhecimento direto sobre a posse exercida pela apelante e seus antecessores. Afirma que essas testemunhas eram capazes de fornecer depoimentos fundamentais para o esclarecimento dos fatos, especialmente em uma região onde a oralidade é uma prática comum e muitas vezes mais relevante do que a prova documental devido às características socioculturais locais. Assevera que, ao afirmar que não há prova segura de que Celeste ou Altair tenham, em algum momento, exercido posse sobre a área em litígio, a sentença evidencia uma lacuna probatória que poderia ter sido preenchida com os depoimentos das testemunhas arroladas. Argumenta que a magistrada afirma que os documentos apresentados pela requerida, que incluem uma certidão pública de 2005 (fls. 198/201), comprovam que a posse do imóvel discutido já era exercida pela família da apelada há várias gerações, no entanto, é necessário destacar que essa certidão se refere a um terreno distinto, localizado do outro lado da pista, conforme demonstrado pelo desenho anexado à fl. 252. Frisa que o imóvel esbulhado possui características distintas, o que demonstra que o documento apresentado não se refere ao terreno em questão. Aduz que a sentença menciona que a Associação dos Moradores local reconhece a posse da requerida, contudo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documentação que embasa essa alegação foi produzida apenas após o esbulho, ocorrido em 2022, o que reduz consideravelmente seu valor probatório em relação à posse anterior ao litígio. Destaca que também apresentou documentos assinados por moradores da comunidade de Castelhanos (fls. 241/242), que atestam a invasão do imóvel pela requerida. Diz que não há prova de que a comunidade reconheça a ré como legítima possuidora do imóvel e que a comunidade reconhece a presença dela da Praia de Castelhanos, o que não se confunde com a posse do terreno objeto da ação. Aponta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque a apelada juntou documentos a fls. 273/284, que foram considerados pela magistrada para fundamentar a sentença, mas a apelante não teve oportunidade de se manifestar sobre esses documentos. Pleiteia o provimento do recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 376/381.

A apelada apresentou oposição ao julgamento virtual a fls. 384/385.

O recurso é tempestivo, com regular recolhimento do preparo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A apelante ajuizou ação alegando que é proprietária de um imóvel, que foi invadido pela apelada. Juntou documentos e requereu a oitiva de testemunhas.

O juízo de primeira instância determinou a especificação de provas pelas partes, a fls. 255/256.

A autora indicou a fls. 264/267 o rol de testemunhas, justificando a pertinência do seu pedido.

A ré também listou as testemunhas que deveriam ser ouvidas, a fls. 270/272.

Ressalte-se que a ré também juntou documentos a fls. 273/286.

Acontece que não foi dada vista desses documentos para a apelante e tão pouco analisados os pedidos das duas partes de oitiva de testemunhas, tendo sido proferida sentença.

A posse é situação de fato, que deve ser comprovada especialmente pela prova testemunhal.

Pode-se observar que há matéria fática controvertida, remanescendo dúvida sobre a quem pertenceria a melhor posse.

Diante disto, está configurado o cerceamento de defesa, com violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE" - Alegação de esbulho – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal da ré – **Alegando cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado sem a realização da prova testemunhal postulada – Ocorrência – Matéria de fato, sendo imprescindível melhor se conhecer dos fatos para a criação de um juízo de convencimento – Necessidade de dilação probatória, com a produção**

de prova oral, para a aferição de aspectos relevantes da causa e averiguação de eventual conduta irregular das requeridas, - Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.

(g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1035368-10.2019.8.26.0577; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022).

APELAÇÃO – OBJEÇÃO PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que afirmou ter adquirido os direitos sobre o imóvel em questão do seu irmão, ora apelado – apelante sustentou que a partir da aquisição

passou a exercer a posse direta do imóvel, onde instalou um salão de cabelereiro – alegação do apelante, ainda, de que enquanto o imóvel era submetido a uma reforma, o apelado pediu para guardar alguns pertences no local – autorizado a tanto, o apelado não lhe devolveu mais as chaves e passou a ameaçá-la – **matéria evidentemente de fato – necessária a produção de provas para o fim de a situação ser melhor aclarada – julgamento antecipado que implicou cerceamento de defesa em desfavor de ambas as partes e violação ao devido processo legal – necessidade de produção de prova oral – determinação no sentido de que se proceda à oitiva das partes, sob pena de confissão, facultada a produção de prova testemunhal e eventual juntada de outros documentos – sentença anulada – prejudicado o conhecimento**

do apelo quanto ao remanescente.

Resultado: recurso provido, com determinação. (g.n.)

(TJSP; Apelação Cível 1014079-26.2021.8.26.0003; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE –
Reconhecido o cerceamento de defesa
– **Possibilidade de produção de provas requeridas** – **Anulada a r. sentença, a fim de possibilitar a instrução probatória** – Liminar mantida – Recurso provido (g.n.)
(TJSP; Apelação Cível 1029027-91.2018.8.26.0224; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 23/01/2020; Data de
Registro: 23/01/2020).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso, para **anular a r. sentença**, retornando-se os autos à origem para a produção de prova testemunhal e para oportunizar vista à autora dos documentos juntados pela ré.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator